

**PARECER Nº 1148/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, que dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a padronização das placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais em logradouros públicos é medida que se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, encontrando fundamento também no poder de polícia administrativa definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello como "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo." (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante ao exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 14.454/07 que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis e que segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica;

Tendo em vista ainda que é vedada a estipulação de multa em valor percentual do IPTU, segundo entendimento do STF no RE n. 94.001-4, Min. Moreira Alves), in verbis:

"ACRÉSCIMO DE 200% AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO SOBRE IMÓVEIS ONDE HAJA CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ACRÉSCIMO QUE CONFIGURA SANÇÃO A ILÍCITO ADMINISTRATIVO. O ARTIGO 3º DO CTN NÃO ADMITE QUE SE TENHA COMO TRIBUTO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA QUE CONSTITUA SANÇÃO DE ATO ILÍCITO. O QUE IMPLICA DIZER QUE NÃO É PERMITIDO, EM NOSSO SISTEMA TRIBUTÁRIO, QUE SE UTILIZE DE UM TRIBUTO COM A FINALIDADE EXTRAFISCAL DE SE PENALIZAR A ILICITUDE. TRIBUTO NÃO É MULTA, NEM PODE SER USADO COMO SE O FOSSE. SE O MUNICÍPIO QUER AGRAVAR A PUNIÇÃO DE QUEM CONSTRÓI IRREGULARMENTE, COMETENDO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, QUE CRIE OU AGRAVE MULTAS COM ESSA FINALIDADE. O QUE NÃO PODE - POR SER

CONTRÁRIO AO ARTIGO 3º DO CTN, E, CONSEQÜENTEMENTE, POR NÃO SE INCLUIR NO PODER DE TRIBUTAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LHE CONFERE - E CRIAR ADICIONAL DE TRIBUTOS PARA FAZER AS VEZES DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO DADA, PELA LEI 7.785, DE 20 DE SETEMBRO DE 1972, AO INCISO I DO ARTIGO 15 DA LEI 6.989, JÁ ALTERADO PELA LEI 7.572, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO" (RE n. 94.001-4, Min. Moreira Alves)"- grifos nossos  
Ante o exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/11.**

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe sobre a padronização da identificação numérica dos imóveis residenciais e comerciais situados em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, deverão ser identificados por meio de emblema numérico padrão a ser efetuado em local visível à distância.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emblematado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes.

§ 6º As placas mencionadas nos §§ 4º e 5º deverão ser confeccionadas em material não corrosível, pintadas com tinta reflexiva para visualização à distância e em horário noturno e deverão ser grafadas:

I - casas residenciais ou comerciais com números com 15 cm (quinze centímetros) de altura;

II - prédios de apartamentos residenciais ou comerciais com números com 20 cm (vinte centímetros) de altura. (NR)

Art. 2º Os proprietários dos imóveis já numerados terão prazo de (2) dois anos para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV